

Execução fiscal - Embargos de terceiro - Mulher casada - Meação - Exclusão

Ementa: Execução fiscal. Embargos de terceiro. Mulher casada. Defesa da meação. Procedência.

- Em execução de débito fiscal - e não de dívida contraída pelo marido - procedem os embargos opostos por sua mulher, para obter a exclusão de sua meação atingida pela constrição judicial, não sendo razoável exigir-lhe

a comprovação de que o não-atendimento da exigência fiscal não tenha resultado em benefício da família.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.07.221435-3/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Apelada: Eliane Maria Santos Palhares - Relator: DES. WANDER MAROTTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2008 - *Wander Marotta* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WANDER MAROTTA - Em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais contra Pilotagem Com. Moda Ltda., referente ao não-recolhimento do ICMS, sendo sócio Antônio Olinto Palhares, Eliane Maria Santos Palhares opôs embargos de terceiro alegando, em síntese, ser casada sob o regime de comunhão parcial de bens com Antônio Olinto Palhares, executado, insurgindo-se contra a penhora efetivada sobre o automóvel, modelo Ford Courier CLX, ano e modelo 1998, placa GSD-9945. Enfatiza que o veículo foi adquirido na constância do matrimônio, fazendo parte do patrimônio do casal. Por tais motivos, pugna pelo acolhimento dos embargos, para excluir a penhora realizada nos autos da execução.

A sentença (f. 44/47) julgou procedente o pedido, determinando seja excluída da penhora a meação pertencente à embargante.

Inconformado, recorre o Estado de Minas Gerais (f. 48/55), sustentando que não há provas nos autos de que a dívida contraída pelo sócio executado não se reverteu em benefício do patrimônio do casal e que esse patrimônio não decorreu de atos ilegais. Requer seja determinada a exclusão da sucumbência por não ter dado causa aos embargos.

Conheço do recurso.

Não há controvérsia nos autos sobre o fato de que os bens penhorados foram adquiridos quando a embargante já era casada pelo regime de comunhão de bens, o que ocorreu em 18/09/1982 (f. 07) - e que responde por débito tributário da empresa da qual seu marido é sócio.

A jurisprudência consolidada é no sentido de que a meação da mulher responde pelos débitos do marido, exceto se provado que não foram assumidos em benefício da família. Entretanto, tratando-se de execução fiscal, em que o marido responde por débito da empresa da qual é sócio, não é da embargante o ônus da prova,

e sim da credora. Não seria justo exigir da mulher casada a comprovação de que o não-pagamento do débito fiscal não tenha resultado em benefício da família para que possa obter a exclusão da sua meação atingida pela constrição judicial.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Embargos de terceiro. Penhora sobre bem de meação da mulher. Desconstituição da quota parte da mulher, determinada pela instância de origem. Recurso especial. Pretendida reforma do julgado.

- O posicionamento da Corte de origem se harmoniza com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que 'a responsabilidade pessoal do sócio-gerente da sociedade por quotas, decorrente da violação da lei ou de excesso de mandato, não atinge a meação da mulher' (cf. AGA 183.444-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/10/99). Iterativos precedentes.

- Na linha de raciocínio acima, veio a lume a Súmula n. 251 deste colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal' (REsp 260642 (2000/0052015-2 - 14/03/2005)).

Assim, a meação da embargante somente poderia ser atingida, se demonstrado, pela credora, que o débito fiscal trouxe benefício ao casal, o que não ocorreu.

Nos embargos de terceiro opostos em defesa da meação, não é necessário que o cônjuge embargante demonstre que a penhora atingiu mais da metade da totalidade do patrimônio do casal. O entendimento de que a meação não se mede em cada bem, mas na totalidade dos bens, não encontra amparo na doutrina e jurisprudência.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior (in *Processo de Execução*. 7. ed. Leud, p. 153):

[...] a meação deve ser protegida em cada bem do casal, que, sendo indivisível, será alienado em sua totalidade, entregando-se a metade do preço à mulher, após o preceamento.

Ensina Hamilton de Moraes Barros (*apud* Malachini, Edson Ribas, *Questões sobre a execução e os embargos do devedor*, in *RT* 497/193):

A meação é de ser considerada em cada bem individuado e não no conjunto do patrimônio. Não é possível, em execução, partilhar-se sempre o patrimônio do casal, de modo a atribuir por inteiro cada um dos bens a um só cônjuge. Execução não é inventário e partilha, ou seja, não é ação divisória.

A propósito, segundo o Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Execução. Embargos de terceiro. Mulher casada. Lei 4.121/62, art. 3º. Bens indivisíveis. Hasta pública. Possibilidade. Meação. Aferição no produto da alienação.

Recurso desacolhido.

I - Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado.

II - Tem-se entendido na Corte que a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio (REsp 200251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 06/08/2001, DJ de 29/04/2002, p. 152 - RSTJ, v. 159, p. 19).

Embargos de terceiro. Meação. Metade de cada bem.

A meação do cônjuge conta-se pela metade de cada bem que constitui o acervo do patrimônio comum e não pela totalidade (TARCS - Ap. Cível n. 197101801, de Feliz - Rel. Des. Rui Portanova - j. em 07.08.97).

Deste tribunal:

Ementa: Embargos de terceiro - Mulher casada - Dívida decorrente de aval dado pelo marido em favor de sociedade da qual não é sócio - Exclusão da meação da mulher - Benefício da família - Ônus da prova - Credor-embargado - Ônus sucumbenciais - Responsabilidade.

Embora seja a regra o fato de que é da mulher, interessada em excluir sua meação da responsabilidade por dívida assumida pelo marido, o ônus de provar que a dívida não resultou em benefício da família, em se tratando de dívida oriunda da dação de aval (em favor de sociedade da qual o marido não participa), cabe ao credor-embargado demonstrar o fato impeditivo da isenção, isto é, que a dívida assumida pelo marido resultou em benefício da família. É que o aval, sem nenhuma comprovação em contrário, a cargo do exequente, não deve ser considerado efetivado em benefício da mulher.

A meação apura-se em todos e em cada um dos bens do patrimônio do casal.

A exequente-embargada não fica isenta dos ônus sucumbenciais, se a embargante de terceiro logra êxito no pedido, que é a própria razão de ser dos embargos, ou seja, a defesa da sua meação da execução por dívida assumida pelo marido, da qual não adveio qualquer benefício à família.

A atribuição da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais à exequente-embargada mostra-se ainda mais acertada, quando se verifica que dela partiu a indicação do bem à penhora, cuja meação é reclamada nos embargos de terceiro (Apelação Cível nº 307.076-8, Rel. Des. Kildare Carvalho, j. em 07/06/2000, p. em 17/06/2000).

Está correta, pois, a decisão monocrática ao determinar seja preservada a meação da embargante sobre os bens penhorados.

Com respeito aos honorários, são devidos como anotados na r. decisão, em virtude da sucumbência e de sua módica fixação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BELIZÁRIO DE LACERDA e HELOÍSA COMBAT.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

• • •